



1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 06.168/10

RELATÓRIO

O presente processo trata do exame de legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional, decorrentes de processo seletivo público promovido pelo Estado da Paraíba, em parceria com o Município de Rio Tinto, com objetivo de prover cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde – ACS, conforme previsto nos parágrafos 4º a 6º do art. 198 da CF/88, incluídos pela EC 51/2006.

Ao examinar a documentação pertinente e após a notificação e apresentação de defesa por parte dos interessados, a Unidade Técnica emitiu relatório conclusivo entendendo remanescerem as seguintes falhas:

a) Divergência entre as **datas** da realização dos **processos seletivos** (1994 a 2006) e a **data da admissão** dos servidores constante no **SAGRES** (2007), havendo a **necessidade de retificação** desta última.

b) Existência no **quadro de pessoal** da Prefeitura de **Agentes Comunitários de Saúde** (Kátia Firmino da Silva Albino, Adna Soares da Silva e Cristiane Marculino da Silva) que realizaram o **processo seletivo** na **data de promulgação** da **Emenda Constitucional 51/2006** (14 de fevereiro de 2006), o que **obsta** a concessão de **registro** aos **atos de regularização** respectivos, porquanto o certame **não** foi realizado **antes** da **promulgação** da referida **emenda constitucional**, conforme o disposto em seu **artigo 2º, parágrafo único**.

c) Existência no **quadro de pessoal** da Prefeitura de **10 Agentes de Vigilância Ambiental** (Agentes de Combate às Endemias) **contratados** no exercício de **2005**, por **excepcional interesse público**, o que é **vedado** pelo disposto no **artigo 16** da **Lei 11.350/2006**.

De posse dos autos, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, emitiu o Parecer nº 1034/15 nos seguintes termos:

- Com relação aos ACS mencionados nos autos (fls. 691/692), que se encontravam em atividade na data da promulgação da EC nº 51/2006 e foram contratados a partir de processo seletivo anterior, este Representante Ministerial entende pelo competente registro dos mesmos por essa Corte de Contas.

- Quanto à divergência entre as datas da realização dos processos seletivos (1994 a 2006) e a data da admissão dos servidores constante no SAGRES (2007), este *Parquet* entende que se trata de uma falha formal e, por isso, opina pela a necessidade de retificação desta última.

- No que concerne a existência no quadro de pessoal da Prefeitura de Agentes Comunitários de Saúde (Kátia Firmino da Silva Albino, Adna Soares da Silva e Cristiane Marculino da Silva) que realizaram o processo seletivo na data de promulgação da Emenda Constitucional 51/2006 (14 de fevereiro de 2006), este Representante Ministerial acompanha o entendimento da Auditoria, uma vez que, conforme documentação acostada (fls. 670/687), no processo seletivo do qual participaram as servidoras, a prova do certame fora realizada em 14 de fevereiro de 2006 (fls.673 e 674), o resultado publicado em 16 de fevereiro de 2006 (fls.675 e 676) e a emissão dos termos de compromisso para a admissão das servidoras em 01 de março e 16 de abril de 2006, o que demonstra que elas foram de fato admitidas após a promulgação da Emenda Constitucional 51/2006 (14 de fevereiro de 2006). Dessa forma, tendo em vista que o certame não foi realizado antes da promulgação da referida emenda constitucional, as servidoras não têm direito à regularização de vínculo funcional, devendo a matéria ser tratada em processo de admissão de pessoal.

- Por fim, verificou-se a existência no quadro de pessoal de 10 (dez) Agentes de Vigilância Ambiental (Agentes de Combate às Endemias) contratados no exercício de 2005, por excepcional interesse público, o que é vedado pelo disposto no artigo 16 da Lei 11.350/2006. Sendo assim, tendo em vista que não foi comprovado nenhum surto epidêmico, este *Parquet*, acompanhando o entendimento do Órgão Técnico, entende pela ilegalidade das contratações, que somente restará saneada com a substituição dos profissionais contratados por servidores aprovados no concurso público realizado no exercício de 2012, que está sub judice, em fase de apelação ao TJ/PB, conforme a documentação às fls.158 a 168, 184 e 185, ou em novo certame, caso aquele seja definitivamente anulado.



1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 06.168/10

Ante o exposto, opina este Representante do Ministério Público pela:

- a) **Regularidade do vínculo funcional e concessão dos respectivos registros** aos Agentes Comunitários de Saúde relacionados nas folhas 691/692 dos autos;
- b) Ausência do direito à regularização de vínculo funcional das servidoras Adna Soares da Silva, Kátia Firmino da Silva Albino e Cristiane Marculino da Silva, porquanto admitidas após a promulgação da Emenda Constitucional 51/2006, nos termos da manifestação da auditoria;
- c) **Notificação da Prefeita Municipal de Rio Tinto**, a Sra. Severina Ferreira Alves, para que realize a retificação nas datas de admissão dos servidores constantes no SAGRES;
- d) **Ilegalidade** das Contratações dos 10 (Dez) Agentes de Vigilância Ambiental (Agentes de Combate às Endemias) contratados no exercício de 2005, por excepcional interesse público.

È o relatório e houve a notificação dos interessados para a presente Sessão..

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oferecido, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julguem pela:

- 1) **Regularidade do vínculo funcional e concessão dos respectivos registros** aos Agentes Comunitários de Saúde relacionados nas folhas 691/692 dos autos;
- 2) **Assinar**, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 120 (cento e vinte) dias para que a atual Prefeita do município de Rio Tinto, Sra. Severina Ferreira Alves, sob pena de aplicação de multa por omissão, com base no que dispõe o art. 56 da LOTCE, proceda ao restabelecimento da legalidade quanto à **ausência** do direito à regularização de vínculo funcional das servidoras **Adna Soares da Silva, Kátia Firmino da Silva Albino e Cristiane Marculino da Silva**, porquanto admitidas após a promulgação da Emenda Constitucional 51/2006, nos termos da manifestação da Auditoria, e quanto à **ilegalidade** das contratações realizadas no exercício de 2005, por excepcional interesse público, dos Agentes de Vigilância Ambiental: **Alexandre Lourenço da Silva, Ana Paula da Silva Gonçalves, Benedita Maria da Silva, Ed Chacon de Oliveira, Eliene da Silva Soares, Jaqueline Rocha dos Santos, Miriam de Oliveira Silva, Monica Mendonça da Silva, Rosilene Maria da Conceição e Uelisson Dornelas da S Câmara**;
- 3) **Assinar** com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 30 (trinta) dias para que a atual Prefeita do município de Rio Tinto, Sra. Severina Ferreira Alves, sob pena de aplicação de multa, por omissão, com base no que dispõe o art. 56 da LOTCE, proceda à retificação nas datas de admissão dos servidores constantes no SAGRES;
- 4) **Recomendar** a Sra. Severina Ferreira Alves, Prefeita Municipal de Rio Tinto, para que realize a retificação nas datas de admissão dos servidores constantes da relação inserta no SAGRES

É o voto!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 06.168/10

Objeto: Atos de Pessoal
Órgão: Prefeitura Municipal de Rio Tinto
Gestora: Severina Ferreira Alves
Procurador/Patrono: Rodrigo Oliveira dos Santos Lima

Atos de Pessoal. Regularização de vínculo funcional de Agentes Comunitários de Saúde. Pela regularidade dos servidores constantes da lista de fls. 691/692. Pela ilegalidade das contratações por excepcional interesse público (fls. 104). Pela irregularidade dos vínculos de servidores realizados após a promulgação da EC 51/2006. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 - TC – 3.372/2015

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC nº 06.168/10, que trata do exame de legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional, decorrentes de processo seletivo público promovido pelo Estado da Paraíba, em parceria com o Município de Rio Tinto, com objetivo de prover cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde – ACS, conforme previsto nos parágrafos 4º a 6º do art. 198 da CF/88, incluídos pela EC 51/2006, **ACORDAM** os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em julgar pela:

- a) **Regularidade do vínculo funcional e concessão dos respectivos registros** aos Agentes Comunitários de Saúde relacionados nas folhas 691/692 dos autos;
- b) **Recomendação** a Sra. Severina Ferreira Alves, Prefeita Municipal de Rio Tinto, para que realize a retificação nas datas de admissão dos servidores constantes da relação inserta no SAGRES.

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Cons. Adalberto Coelho Costa
João Pessoa, 20 de agosto de 2015.

Cons. Fernando Rodrigues Catão
No exercício da Presidência

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - RELATOR

Fui Presente:

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 06.168/10

Objeto: Atos de Pessoal
Órgão: Prefeitura Municipal de Rio Tinto
Gestora: Severina Ferreira Alves
Procurador/Patrono: Rodrigo Oliveira dos Santos Lima

Atos de Pessoal. Regularização de Vínculo Funcional de ACS e ACE. Determina providências para os fins que menciona.

RESOLUÇÃO RC1 - TC - _____ /15

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 06.168/10, que trata da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional, decorrentes de processo seletivo público promovido pelo Estado da Paraíba, em parceria com o Município de Rio Tinto, com objetivo de prover cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde – ACS, conforme previsto nos parágrafos 4º a 6º do art. 198 da CF/88, incluídos pela EC 51/2006,

RESOLVE:

- 1) **Assinar**, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 120 (cento e vinte) dias para que a atual Prefeita do município de Rio Tinto, Sra. Severina Ferreira Alves, sob pena de aplicação de multa por omissão, com base no que dispõe o art. 56 da LOTCE, proceda ao restabelecimento da legalidade quanto à **ausência** do direito à regularização de vínculo funcional das servidoras *Adna Soares da Silva, Kátia Firmino da Silva Albino e Cristiane Marculino da Silva*, porquanto admitidas após a promulgação da Emenda Constitucional 51/2006, nos termos da manifestação da Auditoria, e quanto à **ilegalidade** das contratações realizadas no exercício de 2005, por excepcional interesse público, dos Agentes de Vigilância Ambiental: *Alexandre Lourenço da Silva, Ana Paula da Silva Gonçalves, Benedita Maria da Silva, Ed Chacon de Oliveira, Eliene da Silva Soares, Jaqueline Rocha dos Santos, Miriam de Oliveira Silva, Monica Mendonça da Silva, Rosilene Maria da Conceição e Uelisson Dornelas da S Câmara;*
- 2) **Assinar**, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 30 (trinta) dias para que a atual Prefeita do município de Rio Tinto, Sra. Severina Ferreira Alves, sob pena de aplicação de multa, por omissão, com base no que dispõe o art. 56 da LOTCE, proceda à retificação nas datas de admissão dos servidores constantes na relação inserta no SAGRES.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 20 de agosto de 2015.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Cons. Fernando Rodrigues Catão

Cons.

Cons. Subst.. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui Presente:

Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB